



EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS
COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME

SEGUNDA SEÇÃO

CASO PINTO COELHO v. PORTUGAL

(Pedido nº 28439/08)

PARAR

ESTRASBURGO

28 de junho de 2011

FINAL

28/11/2011

*Esta sentença tornou-se definitiva nos termos do artigo 44 § 2 c) da Convenção.
Poderá sofrer ajustes de formato.*

No caso Pinto Coelho v. Portugal,

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (segunda secção), reunido numa câmara composta por:

Françoise Tulkens, *presidente*,

David Thor Bjorgvinsson,

Dragoljub Popovic,

Giorgio Malinverni,

András Sajó,

Guido Raimondi,

Paulo Pinto de Albuquerque, *juízes*,

e Françoise Elens-Passos, *secretária adjunta da secção*,

Depois de ter deliberado em privado em 7 de junho de 2011,

Pronuncia o seguinte acórdão, proferido nesta data:

PROCEDIMENTO

1. O processo teve origem numa petição (n.º 28439/08) dirigida contra a República Portuguesa e apresentada ao Tribunal por uma nacional daquele Estado, Sra. Sofia Pinto Coelho (“a requerente”), em 9 de Junho de 2008, nos termos do artigo 34.º da Convenção para a Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (“a Convenção”).

2. O recorrente é representado pelo Dr. R. Sá Fernandes, advogado em Lisboa. O Governo Português (“o Governo”), representado até 23 de Fevereiro de 2010 pelo seu agente, MJ Miguel, Procurador-Geral Adjunto, tem sido representado, desde essa data, pela Sra. MF Carvalho, também Procuradora-Geral Adjunta.

3. A requerente alega que a sua condenação por desobediência violou o artigo 10.º da Convenção.

4. Em 25 de Agosto de 2009, o presidente da segunda secção decidiu comunicar o pedido ao Governo. Conforme permitido pelo Artigo 29 § 1 da Convenção, foi ainda decidido que a Câmara decidiria sobre a admissibilidade e o mérito do caso ao mesmo tempo.

NA VERDADE

I. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO

5. O recorrente nasceu em 1963 e reside em Lisboa.

A. Contexto do caso e transmissão controvertida

6. O recorrente é jornalista e repórter judicial do canal geral de televisão nacional SIC.

7. No âmbito de uma investigação de alto nível levada a cabo pela Polícia Judiciária às contas de uma universidade privada e de uma empresa comercial, foram emitidos mandados de busca pelas autoridades judiciais.

8. Na sua edição de 10 de Março de 1999, o diário nacional *Diário de Notícias* publicou um artigo anunciando a iminente execução das buscas em questão.

9. Nos dias que se seguiram, a imprensa indicou genericamente que as fugas de informação em causa provinham do Director-Geral da Polícia Judiciária. Assim, na sua edição de 20 de Março de 1999, o semanário *Expresso* anunciou que o Procurador-Geral da República e o Ministro da Justiça acusaram directamente o Director-Geral da Polícia Judiciária de ser o autor das fugas em causa, e que este teria negado a acusação e solicitado a abertura de uma investigação.

O director-geral da Polícia Judiciária foi então, na mesma semana, exonerado do cargo.

10. Em 3 de junho de 1999, o SIC abriu o noticiário televisivo das 13h00 e das 20h00 com uma reportagem de autoria do recorrente. Neste relatório, o interessado anunciou que o ex-diretor-geral da Polícia Judiciária tinha sido alvo de uma acusação criminal de violação do *segredo de justiça* (conceito semelhante ao habitualmente designado pela expressão "segredo de instrução"). . Acrescentou que o processo-crime em causa foi instaurado a pedido directo do próprio Procurador-Geral da República, que elaborou um relatório (*auto de notícia*) para o efeito. O relatório mostrava reproduções em formato fac-símile da acusação e do relatório em questão.

B. Processo penal

11. Em data não especificada, o Ministério Público de Oeiras instaurou processos contra o requerente e outras duas pessoas – o diretor-adjunto de informação do SIC e um coordenador de notícias do mesmo canal – do chefe da desobediência .

12. Em 8 de maio de 2000, o promotor encarregado do caso apresentou suas alegações contra estas três pessoas. Para o Ministério Público, os arguidos violaram a proibição legal de reproduzir na imprensa documentos de um processo actual.

13. Por acórdão de 3 de Outubro de 2006, o tribunal de Oeiras declarou a recorrente culpada de desobediência e condenou-a à pena de

multa de quarenta dias à taxa diária de 10 euros (EUR) bem como pagamento de custas judiciais. Ele absolveu os outros dois acusados.

14. O requerente recorreu para o Tribunal da Relação de Lisboa, denunciando nomeadamente a violação do princípio da legalidade e do direito à liberdade de expressão.

15. Por sentença de 27 de março de 2007, o Tribunal de Apelação negou provimento ao recurso. Considerou, primeiramente, que a condenação do recorrente atendeu aos requisitos do princípio da legalidade, constituindo o delito previsto no artigo 88 § 2º do Código de Processo Penal uma *lex specialis* em relação à incriminação geral de violação de *segredo de justiça*. Enfatizou que nesta matéria a norma é a proibição de publicação ou divulgação de documentos de expediente processual. Especificou que esta norma incluía duas exceções, previstas no artigo 88.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Penal, mas que, nas situações em que estas duas exceções não se aplicassem, a proibição em causa era "inexorável".

Finalmente, constatou que não houve violação do artigo 10 da Convenção, as restrições à possibilidade de revelação do conteúdo dos atos processuais, previstas no parágrafo 2 deste dispositivo, aplicáveis nesta espécie.

16. A recorrente interpôs recurso constitucional, impugnando a inconstitucionalidade do artigo 88 § 2º do código de processo penal.

17. Por sentença de 11 de dezembro de 2007, o Tribunal Constitucional rejeitou o recurso. Considerou, em primeiro lugar, que a norma em causa não violava o princípio da legalidade, estando a infração em causa definida de forma clara e precisa. Considerou então que o artigo 88.º, n.º 2, não violava o artigo 37.º da Constituição, que garante a liberdade de imprensa. O tribunal superior sublinhou a este respeito que o artigo 10.º, n.º 2, da Convenção, também invocado pelo requerente, previa ele próprio certas restrições, devidamente justificadas, à liberdade de expressão. Por último, especificando que só poderia examinar a eventual inconstitucionalidade de disposições normativas e não de decisões judiciais, o Tribunal Constitucional declarou o recurso inadmissível na medida em que o recorrente se referia às decisões das autoridades.

II. LEI E PRÁTICA RELEVANTES

18. As disposições internas relevantes neste caso têm a seguinte redação à época dos factos:

Artigo 88.º do Código de Processo Penal

"1. Os meios de comunicação social podem, nos limites da lei, divulgar o conteúdo de atos processuais não abrangidos pelo *segredo de justiça* (...)

2. Não está, porém, autorizado, sob pena de simples desobediência,;

a) reproduzir peças processuais ou documentos constantes dos autos de um processo até a sentença de primeira instância, exceto se esses documentos tiverem sido obtidos mediante pedido que mencione a finalidade desse pedido ou se a autoridade judiciária responsável pelo processo fase em questão autorizou expressamente tal reprodução;

(...) »

Artigo 348 do código penal

“1. Quem não cumprir ordem ou mandato legal, devidamente comunicado ou emanado das autoridades ou funcionário competente, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias:

a) se neste caso existir disposição legal que penalize a simples desobediência; Ou

(b) se, na ausência de tal disposição legal, a autoridade ou funcionário competente emitir uma liminar para esse fim.

(...) »

19. Além disso, o artigo 371.º do Código Penal punia, então como hoje, a violação do *segredo de justiça* com pena de até dois anos de prisão ou com pena de multa de 240 dias.

20. *Campos Dâmaso v. Portugal* (nº 17107/05, de 24 de abril de 2008) contém, nos parágrafos 14 a 17, uma descrição da legislação interna aplicável ao *segredo de justiça*, à época dos factos e hoje, bem como certas disposições relevantes no tipo de Textos do Conselho da Europa sobre o assunto.

LUGAR

I. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 10 DA CONVENÇÃO

21. A requerente alegou que a sua condenação violou o seu direito à liberdade de expressão previsto no artigo 10 da Convenção. Esta disposição tem a seguinte redação:

“1. Toda pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito inclui a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou comunicar informações ou ideias sem interferência das autoridades públicas e independentemente de fronteiras. (...)

2. O exercício destas liberdades que envolvem deveres e responsabilidades pode estar sujeito a certas formalidades, condições, restrições ou sanções previstas na lei,

que constituem medidas necessárias, numa sociedade democrática, (...) para proteger a reputação ou os direitos de outrem (...) ou para garantir a autoridade e imparcialidade do poder judicial. »

22. O Governo contesta esta teoria.

A. Quanto à admissibilidade

23. O Tribunal considera que o pedido não é manifestamente infundado na aceção do artigo 35.º, n.º 3, da Convenção. Observa ainda que não enfrenta outros motivos de inadmissibilidade. Deve, portanto, ser declarado admissível.

B. Sobre o mérito

1. Teses das partes

24. A recorrente sustenta, em primeiro lugar, que os tribunais nacionais reconheceram que o contexto do caso e a emissão em questão eram uma questão de interesse geral. Acrescenta que também demonstraram que a recorrente, ao mostrar os documentos em causa durante alguns segundos, tinha a única intenção de demonstrar a credibilidade da sua reportagem televisiva.

25. A recorrente alega então que a sua condenação criminal, cuja legalidade ou objectivo legítimo ela contesta, foi desproporcionada porque teria sido automática. Saliencia a este respeito que o facto de os documentos em questão serem apresentados na imagem não dificultou a investigação – que, segundo ela, estava então concluída – nem prejudicou a presunção de inocência do interessado.

26. O Governo considera que a condenação do requerente – que afirma ter sido causada pelo incumprimento das normas penais, cujo conteúdo era, no entanto, conhecido do interessado – foi certamente uma interferência no direito à liberdade de expressão, mas que tal interferência foi justificada pelos objectivos legítimos de proteger a reputação e os direitos de terceiros, a autoridade e imparcialidade do poder judicial e o direito à presunção de inocência.

27. Referindo-se ao acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa no processo impugnado, o Governo considera ainda que a regulamentação aplicada à recorrente respeita os princípios da necessidade e da proporcionalidade da interferência. Com efeito, considera que os jornalistas não estão privados da possibilidade de comunicar ao público informações relativas a processos judiciais. A proibição apenas se aplicaria à reprodução de documentos do processo relativos a tais procedimentos e por um período limitado, cuja duração seria fixada pelo

lei, nomeadamente até à data da sentença proferida pelo tribunal de primeira instância.

2. Avaliação do Tribunal

a) “Prescrita por lei”

28. O Tribunal observa que, embora tenha contestado a nível interno a legalidade da sua condenação por desobediência, a requerente reconheceu perante si que tal condenação estava de facto “prevista por lei”. A Corte não examinará mais profundamente esta questão e, portanto, aceita que a interferência contestada foi “prevista por lei”, na acepção do segundo parágrafo do artigo 10 da Convenção.

b) Objectivos legítimos

29. O requerente não contestou que a condenação em questão prosseguia objectivos legítimos.

30. O Tribunal considera, tal como o Governo, que a ingerência em questão teve por objectivo, no interesse da boa administração da justiça, evitar qualquer influência externa no curso da justiça e que, portanto, visava garantir a “autoridade e imparcialidade do poder judiciário”. O Tribunal também aceita que a protecção da “reputação e direitos de terceiros” constituiu outro objectivo legítimo procurado pelos tribunais competentes.

c) “Necessário numa sociedade democrática”

31. A Corte recorda que a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e que as garantias a serem concedidas à imprensa são, portanto, de particular importância (ver, entre outros, os acórdãos *Worm c. Áustria*, 29 de agosto 1997, § 47, *Coleção de acórdãos e decisões 1997-V*, e *Fressoz e Roire c. França* [GC], n.º 29183/95, § 45, TEDH 1999-I).

32. Ela lembra então que a imprensa desempenha um papel eminente numa sociedade democrática e que, embora não deva ultrapassar certos limites, relacionados em particular com a protecção da reputação e dos direitos de terceiros, bem como com a necessidade de impedir a divulgação de informações confidenciais, incumbe-lhe, no entanto, comunicar, no cumprimento dos seus deveres e responsabilidades, informações e ideias sobre todos os assuntos de interesse geral (*Tourancheau e July, c. França*, n.º 53886/00, § 65, 24 de novembro, 2005).

33. Em particular, não podemos pensar que as questões submetidas aos tribunais não possam, antes ou ao mesmo tempo, suscitar discussão noutros locais, seja em revistas especializadas, na grande imprensa ou no público em geral. À função da mídia que consiste em

comunicar tais informações e ideias implica o direito do público de recebê-las. No entanto, é necessário ter em conta o direito de todos a beneficiarem de um julgamento justo, garantido pelo artigo 6º § 1 da Convenção, que, em matéria penal, inclui o direito a um tribunal imparcial (*Tourancheau e July*, citados acima, § 66). Como o Tribunal já salientou, “os jornalistas devem ter isto em conta quando informam sobre processos penais em curso, porque os limites dos comentários permitidos podem não abranger declarações que possam, intencionalmente ou não, reduzir as probabilidades de uma pessoa receber um julgamento justo ou prejudicar a opinião pública. confiança no papel desempenhado pelos tribunais na administração da justiça criminal” (*ibid.*, e *Worm*, citado acima, § 50). Por último, recorde-se que todas as pessoas, incluindo os jornalistas, que exercem a sua liberdade de expressão assumem “deveres e responsabilidades” cuja extensão depende da situação (*Dupuis e outros c. França*, n.º 1914/02, § 43, TEDH 2007-VII, e *Campos Dâmaso c. Portugal*, n.º 17107/05, § 35, 24 de abril de 2008).

34. O Tribunal recorda finalmente que lhe cabe determinar se a interferência controvertida correspondia a uma “necessidade social premente”, se era proporcional aos fins legítimos prosseguidos e se as razões invocadas pelas autoridades nacionais para a justificar aparecem “relevante”. Ao exercer o seu poder de fiscalização, o Tribunal deve, para efeitos da ponderação de interesses concorrentes que é obrigado a empreender, também ter em conta o direito reconhecido pelo artigo 6.º, n.º 2, da Convenção de serem presumidos inocentes até à sua morte. a culpa foi legalmente estabelecida (*Dupuis e outros*, citado acima, § 37).

35. Analisando a situação aqui em questão, o Tribunal de Justiça sublinha, em primeiro lugar, que o contexto em que ocorreu o relatório incriminado suscitou claramente uma questão de interesse geral. Na verdade, a imprensa deve informar o público sobre processos judiciais relativos a actos alegadamente cometidos por um alto funcionário no exercício das suas funções. Está em jogo o direito do público de rever o funcionamento do sistema de justiça criminal (*Campos Dâmaso*, citado acima, § 34). O Tribunal recorda a este respeito que o alvo da acusação de violação do *segredo de justiça* era o Diretor-Geral da Polícia Judiciária (parágrafo 10 acima).

36. O Tribunal observa então que o requerente foi condenado apenas por ter apresentado no ar fac-símiles de dois documentos do processo processual. Aos olhos do Tribunal, é importante observar a este respeito que os regulamentos em questão eram à época, como sublinhou o próprio Tribunal de Recurso (n.º 15 supra), de aplicação automática, o procedimento sobre o qual o recorrente se reportava estava, à data do relatório, sujeito ao *segredo de justiça* (ver, sobre o sistema português em vigor à época dos factos e aplicável hoje, *Campos Dâmaso*, acima citado, §§ 14-15). Então, quando o

os tribunais nacionais examinaram o caso, não ponderaram realmente os interesses da condenação do requerente com os do direito à liberdade de expressão deste último, limitando-se a constatar, sem maiores esclarecimentos, que as restrições previstas no n.º 2 do artigo 10.º do Convenção aplicada no presente caso.

37. Além disso, os tribunais nacionais – não mais do que o Governo nas suas observações – apresentaram qualquer razão para considerar que a reprodução no ar dos documentos em questão tinha sido prejudicial à investigação. Da mesma forma, não foi apresentada nenhuma razão para temer uma violação do direito do arguido à presunção de inocência pelos tribunais nacionais. A Corte, por sua vez, não detectou tais motivos.

38. Nestas circunstâncias, é difícil ver como os “deveres e responsabilidades” do requerente poderiam superar o interesse em informar o público. O Tribunal recorda a este respeito que o facto de mostrar os fac-símiles dos documentos em questão durante o relatório de que o recorrente era o autor serviu não só a finalidade, mas também a credibilidade da informação comunicada, atestando a sua exactidão e a sua autenticidade (*Dupuis e outros*, citados acima, § 46).

39. Por fim, no que diz respeito à natureza e gravidade da sanção aplicada – elementos a ter em conta na medição da proporcionalidade da interferência – o Tribunal observa que o montante da multa que o recorrente foi condenado a pagar, embora tenha sido moderado no seu caso, em nada afasta o efeito dissuasor da condenação sobre o exercício da liberdade de expressão dada a gravidade da sanção incorrida (*Campos Dâmaso*, citado acima, § 39).

40. A Corte observa, no exercício de seu poder de supervisão europeia (*Lehideux e Isorni c. França*, 23 de setembro de 1998, § 51, *Relatórios* 1998-VII), que a aplicação da legislação penal em causa efectuada no presente caso conduziu a uma ingerência nos direitos do requerente que não correspondia a uma “necessidade social premente”, razões invocadas pelas autoridades nacionais para justificar que não pareça nem “relevante” nem “suficiente”. O Tribunal observa, de forma mais ampla, que nesta matéria é difícil conciliar uma proibição geral e absoluta de publicação dirigida a qualquer tipo de informação com o direito à liberdade de expressão (*Du Roy e Malaurie c. França*, n.º 34000/96, § 35, CEDH 2000-X). Com efeito, esta automaticidade, baseada num delito cuja periculosidade se presume, impede o juiz de ponderar os interesses protegidos pelo artigo 10.º da Convenção.

41. Houve, portanto, uma violação desta disposição.

II. SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 41 DA CONVENÇÃO

42. Nos termos do artigo 41.º da Convenção,

"Se o Tribunal declarar que houve uma violação da Convenção ou dos seus Protocolos, e se o direito interno da Alta Parte Contratante permitir apenas imperfeitamente que sejam apagadas as consequências dessa violação, o Tribunal concede à parte lesada, se for o caso, , apenas satisfação. »

R. Que pena

43. A recorrente pede o reembolso dos danos materiais das quantias que foi condenada a pagar, nomeadamente 4.040,32 euros (EUR), a título de multa criminal e custas judiciais. Considera ainda que o seu dano moral seria suficientemente compensado pela constatação de violação do artigo 10 da Convenção.

44. O Governo confia na sabedoria do Tribunal.

45. O Tribunal observa que os montantes pagos pela requerente como resultado da sua condenação são o resultado direto da violação do seu direito à liberdade de expressão. É, portanto, adequado atribuir ao recorrente o montante em questão. No que diz respeito ao dano imaterial, a Corte, tomando nota da posição do requerente, considera que a constatação de uma violação contida nesta sentença proporciona, por si só, uma satisfação justa e suficiente a este respeito.

B. Taxas e despesas

46. A recorrente também pede o pagamento de uma quantia a título de custas e despesas, mas deixa ao critério do Tribunal no que diz respeito à determinação do seu montante.

47. O Governo sublinha que apenas os custos e despesas efetivamente incorridos podem ser reembolsados.

48. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, um recorrente só pode obter o reembolso dos seus custos e despesas na medida em que a sua realidade, a sua necessidade e o caráter razoável da sua taxa sejam demonstrados. No caso em apreço, dada a ausência de qualquer pedido quantificado da recorrente e de quaisquer documentos comprovativos, o Tribunal apenas pode rejeitar este pedido.

C. Juros de mora

49. O Tribunal considera adequado modelar a taxa de juros de mora com base na taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez do Banco Central Europeu aumentada em três pontos percentuais.

POR ESTES MOTIVOS, O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE,

1. *Declara* admissível o pedido;
2. *Considera* que houve uma violação do artigo 10.º da Convenção;
3. *Disse*
 - a) que o Estado requerido pague ao requerente, no prazo de três meses a contar do dia em que a sentença se torne definitiva, nos termos do artigo 44.º, n.º 2, da Convenção, 4.040,32 euros (quatro mil e quarenta euros e trinta e dois cêntimos), por danos materiais;
 - b) que a partir do termo do referido prazo e até ao pagamento, este montante será acrescido de juros simples a uma taxa igual à da facilidade permanente de cedência de liquidez do Banco Central Europeu aplicável nesse período, acrescida de três pontos percentuais;
4. *Defende* que a constatação de uma violação constitui uma satisfação justa e suficiente pelos danos imateriais sofridos pelo requerente;
5. *Rejeita* o pedido de justa satisfação do restante.

Feito em francês e comunicado por escrito em 28 de junho de 2011, em aplicação do artigo 77 §§ 2º e 3º do regulamento.

Françoise Elens-Passos
Secretário Adjunto

Françoise Tulkens
Presidente